



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 583261/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISÁC, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
ADVOGADO /
PROCURADOR: LUIZ EDUARDO PECCININ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 356/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Improcedência.
Ausência de dano ao erário.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência do item V do Acórdão nº 1842/18 – Segunda Câmara, quando do julgamento das contas do Sr. José de Jesus Isác, presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2015 (processo 359518/16), para verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

Por intermédio do despacho nº 1301/18 - GCIZL (peça 05), foi determinada a citação do responsável pelas contas, Sr. José de Jesus Isác, para apresentação de defesa e documentos que entendesse pertinentes, o que foi realizado pelo seu procurador, Dr. Luiz Eduardo Peccinin, OAB/PR 58.101, através das peças 19/34.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar o contraditório, em resumo, por meio da Instrução nº 4492/22 – CGM (peça 35), concluiu pela improcedência do feito, uma vez que devidamente esclarecido, restou comprovado a ausência do suposto dano ao erário anteriormente levantado, julgando-se regulares as presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1042/22 (peça 36), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

A instauração deste processo decorreu da ausência de documentação comprobatória das alegações da Entidade, quando do julgamento das contas do exercício financeiro de 2015, relativamente ao item *“Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses de municípios a esse consórcio”*, conforme se observa do quadro abaixo reproduzido:

Demonstrativo do item:

ENTIDADE	VALOR REPASSADO (A)	VALOR ARRECADADO (B)	DIFERENÇA (A-B)
SALTO DO ITARARÉ	23.360,23	6.380,79	16.979,44
SANTANA DO ITARARÉ	23.359,83	21.236,50	2.123,33
SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	19.113,57	23.360,63	-4.247,06
SENGÉS	16.999,44	14.865,71	2.133,73
SIQUEIRA CAMPOS	23.360,63	21.236,90	2.123,73
WENCESLAU BRAZ	27.608,09	23.360,63	4.247,46

No caso tratado, a ausência da referida documentação impossibilitava a validação dos argumentos apresentados em sede de contraditório, sugerindo eventual ocultação de receitas ou recebimento de receitas fictícias.

Segundo se observa da defesa apresentada nos presentes autos (peça 19), o responsável alega que, por não haver tido tempo hábil para a reunião de todos os documentos necessários, bem como por não ter sido assistido por advogado, à época, não conseguiu descaracterizar a impropriedade e que, somente após o julgamento das contas, notificou os entes consorciados para informarem sobre os efetivos repasses, juntando, agora, os devidos esclarecimentos e a documentação comprobatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4492/22 (peça 35), em resumo, acatou as alegações de defesa, bem como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentação apresentada, constatando que, de fato, não há divergências de valores.

Desta feita, a unidade conclui pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se regulares as presentes contas.

O Ministério Público de Contas, pelo parecer de nº 1042/22 (peça 36), acompanha a manifestação técnica.

No caso tratado, merecem acolhimento os argumentos/documentos da defesa.

Assim, uma vez comprovada a ausência de dano ao erário, comungo do entendimento uniforme esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, pela improcedência, porém, diferentemente das manifestações, que concluíram pelo julgamento regular, pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos, uma vez ausentes os motivos de sua instauração.

3. Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como, nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto para que esta Câmara julgue improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez ausentes os motivos de sua instauração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como, nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, **improcedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez ausentes os motivos de sua instauração;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente